

Regulamento do Serviço de Controle Leiteiro das Raças Bubalinas

I - DA CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS.

1 – O Controle Leiteiro (CL) consiste na mensuração e correspondente registro da produção individual das búfalas leiteiras através dos procedimentos metodológicos descritos neste regulamento com finalidade de estimar a produção leiteira e, eventualmente, de seus componentes quali-quantitativos por lactação visando a comparação entre indivíduos e avaliação de seu potencial genético.

2 – O Controle leiteiro deverá ser realizado em conformidade com as normas oficiais vigentes, em particular a Portaria nº 45, de 10/10/1986 da Secretaria de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

3 – O Controle Leiteiro, enquanto “prova zootécnica” tem por objetivos e princípios a seleção, manejo, pesquisa e publicidade, objetivando a identificação de animais destinados à reprodução capazes de gerar populações com maior potencial genético dos aspectos produtivos e de adaptação visando melhorar a eficiência dos processos produtivos dos rebanhos bubalinos leiteiros.

II – DA COORDENAÇÃO

4 – A coordenação do Serviço de Controle Leiteiro das raças bubalinas ficará a cargo da Associação Brasileira de Criadores de Búfalos (ABCB) a quem compete:

4.1. Promover, regulamentar, orientar e coordenar a execução da prova de controle leiteiro, per si, ou através de delegação a núcleos regionais de prestação do serviço ou ainda através da terceirização de tais serviços, a critério de seu corpo técnico.

4.2. Efetuar a coleta e processamento das informações zootécnicas provenientes do Serviço de Controle Leiteiro, efetuando sua crítica e consistência, no que couber, em consonância com as orientações do Centro Nacional de Processamento de Dados- CNPGL/EMBRAPA/MAPA.

4.3. Manter uma base de dados, relacionada à base do Serviço de Registro Genealógico executado pela ABCB, divulgando aos criadores as informações zootécnicas de seus rebanhos geradas nos diversos níveis de processamento.

4.4. Difundir junto aos criadores a importância do Serviço de Controle Leiteiro no aprimoramento de seus rebanhos bem como divulgar boas técnicas de produção em particular nos aspectos de manejo, nutrição, melhoramento genético, critérios de seleção, controle sanitário, controle reprodutivo, registros zootécnicos e genealógicos e sua importância na melhora da eficiência econômica das explorações.

4.5. Treinar, credenciar ou descredenciar controladores do Serviço de Controle Leiteiro, bem como adotar medidas visando sua realização homogênea em todo o território nacional, além de desenvolver ações visando a manutenção, em qualquer eventualidade, da continuidade dos serviços.

4.6. Identificar, à luz dos melhores conhecimentos e técnicas de avaliação disponíveis, os animais (reprodutores, matrizes) de melhor potencial genético, divulgando ao menos os 20% melhores de cada raça avaliada e orientar os criadores no processo de acasalamentos, descartes e melhoramento de seus rebanhos.

4.7. Definir, se necessário, classes de animais e divisões de lactações bem como de critérios de classificação dos animais nas respectivas classes.

4.8. Coletar, processar e remeter as informações eventualmente solicitadas pelo CNPD.

4.9. Disponibilizar, a critério do Conselho Deliberativo Técnico (CDT) da ABCB, as informações contidas em sua base de dados para utilização em pesquisas científicas.

4.10. Administrar emolumentos eventualmente cobrados dos criadores para a execução do Controle Leiteiro e serviços correlatos, bem como os originários de eventuais convênios firmados com Instituições privadas ou públicas.

5. Será indicado pela Diretoria da ABCB o Superintendente do Serviço de Controle Leiteiro e seu Suplente dentre os membros do Conselho Deliberativo Técnico da ABCB.

5.1. Compete ao Superintendente do SCL a coordenação técnica e operacional do serviço, bem como a indicação e treinamento de controladores.

5.2. O Superintendente do SCL poderá nomear controladores e supervisores para coordenar os trabalhos bem como indicar à Diretoria da ABCB terceiros para a realização do SCL.

5.3. Compete ao Superintendente do SCL propor os critérios técnicos de avaliação genética e os fatores coadjuvantes a serem eventualmente avaliados pelo programa que deverão ser homologados pelo CDT.

5.4. Compete ao CDT, homologar os resultados obtidos, deliberar sobre eventuais penalidades e sobre os casos omissos neste regulamento bem como propor medidas visando seu aprimoramento.

III- DOS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

6. Para efeito de reconhecimento dos Controles Leiteiros efetuados, deverão os mesmos realizados sob a supervisão de controladores ou supervisores credenciados pelo SCL, adotando-se, em cada caso, em cada caso, um dos métodos de controle leiteiro dos abaixo indicados:

6.1. Dos Métodos de Controle Leiteiro

6.1.1. Controle Mensal: Aplicado ao sistema de uma ou duas ordenhas, realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo entre os controles entre 15 e 45 dias, impondo-se a mensuração do total de leite produzido no período de 24 horas.

6.1.1. Controle Mensal Alternado: Aplicado ao sistema de duas ordenhas diárias, realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo entre os controles entre 15 e 45 dias, impondo-se a mensuração do leite produzido alternadamente a cada visitas (uma vez pela manhã, outra à tarde).

6.1.2. Bimestral: Aplicado ao sistema de uma ou duas ordenhas, realizado a cada 2 meses, admitindo-se um intervalo entre os controles de 45 a 75 dias, impondo-se a aferição do total do leite produzido no período de 24 horas. Neste método, admite-se que o produtor ou pessoa por ele autorizada realize a pesagem intermediária (entre 15 e 45 dias entre os controles oficiais), cujo reconhecimento fica a critério do SCL, nos termos deste regulamento.

6.3 Somente serão reconhecidos os controles efetuados em animais devidamente inscritos no Serviço de Registro Genealógico, em quaisquer das raças bubalinas ou em CCG (búfalo brasileiro), a fim de assegurar o conhecimento da origem e favorecer a rastreabilidade dos animais aferidos.

6.4. Será admitida a aplicação ao mesmo tempo de apenas um método de controle leiteiro para um mesmo rebanho e, qualquer que seja o adotado, deverá ser aplicado a todas as búfalas do rebanho inscritas no SRG.

6.5. O serviço de controle leiteiro deverá ser efetuado, de preferência, no horário habitual de ordenha do rebanho, sendo obrigatório no caso de rebanhos submetidos a duas ordenhas diárias bem como, nas propriedades que o realizam com bezerro ao pé, esta rotina deverá ser obedecida no dia do controle.

6.6. O número de ordenhas diárias a ser realizado rotineiramente pelo criador será livre até o 45º dia e, a partir daí, o criador deverá optar por uma das rotinas de ordenha (uma ou duas ordenhas).

IV- DAS NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO

7. Das responsabilidades do criador

7.1. Para participar do Controle Leiteiro Oficial, o criador deverá estar regularmente associado à ABCB, ter conhecimento e concordar com as normas do presente regulamento.

7.2. No ato da inscrição de seu rebanho ao serviço, deverá o criador preencher ficha de inscrição e assumir compromisso formal de respeitar o presente regulamento bem como informar "mapa do rebanho", incluindo todas as fêmeas secas ou em produção bem como as novilhas cobertas ou em idade de reprodução. Deverão obrigatoriamente ser inscritas todas as fêmeas do rebanho registradas junto ao SRG, admitindo-se também a inclusão de animais sem registro, sendo que, nestes casos, as avaliações destes últimos não serão oficialmente reconhecidas..

7.3. São ainda obrigações do criador:

7.3.1. Informar o horário habitual da(s) ordenha(s), o tipo(manual / mecânica) e manejo empregado (bezerro ao pé ou não, horário de apartação, etc.), comunicando, em até 15 dias, qualquer alteração.

7.3.2. Manter na propriedade um arquivo zootécnico adequado para eventuais consultas dos controladores e/ou supervisores.

7.3.3. Manter os animais plenamente identificados com marcas ou brincos admitidos pela ABCB a fim de permitir sua correta identificação.

7.3.4. Responsabilizar-se pela idoneidade das informações prestadas ao SCL.

7.3.5. Aceitar, sem prévio aviso, as visitas dos controladores e/ou supervisores para inspeção. Caso o criador seja informado previamente da data da visita para inspeção, será obrigatória ordenha de esgotamento dos animais.

7.3.6. Comunicar antecipadamente à organização, com caracterização de motivos, datas eventualmente não recomendáveis para realização de inspeção aceitando, contudo, decisão da coordenação sobre alteração de planos de visitas.

7.3.7. Em casos excepcionais, solicitar a reinspeção do rebanho até 10 dias após sua realização, com a devida justificativa, cuja conveniência ficará à critério exclusivo da coordenação do programa.

7.3.8. Responsabilizar-se pelos emolumentos e eventuais despesas de sua responsabilidade relativas ao SCL estabelecidas prévia e anualmente pela coordenação do programa.

7.3.9. Notificar o SCL em caso de ocorrência de surto de doenças infecto contagiosas no rebanho.

7.3.10. Informar o tipo de manejo alimentar básico empregado na propriedade para fins estatísticos.

7.3.11. Caso solicitado, enviar cópia de comprovante de entrega de leite na Cooperativa e ou Laticínio adquirente do leite do criador, se existir.

7.3.12. Informar a utilização de quaisquer tratamentos ou procedimentos utilizados nos animais que possam alterar a produção.

7.3.13. Adotar as medidas sanitárias preconizadas pelos órgãos de Defesa Animal.

8. Das prerrogativas do criador

8.1. O criador inscrito no SCL receberá:

8.1.1. Relatórios periódicos contendo pelo menos as seguintes informações sobre seu rebanho:

- Cálculos de produção individual por lactação
- Intervalos interpartos
- Idade ao primeiro parto
- Médias produtivas do rebanho

- Índices genéticos das matrizes, reprodutores e descendentes com a respectiva acurácia
- Classificação do rebanho por classe de animais
- Relatório das análises do leite dos animais quando efetuadas

8.1.2. Averbação das produções e dos índices genéticos dos animais junto ao Registro Genealógico

8.1.3. Certificação do Índice Genético Positivo dos machos avaliados e das fêmeas incluídos entre as 30% melhores de cada raça e categoria.

8.1.4. Avaliação comparativa, de produção e de índice genético, dos animais de seu rebanho com relação às médias das demais raças e categorias em cada tipo de manejo empregado.

8.2. O criador poderá incluir touros jovens em programas de teste de progênie, desde que filhos de pais com índice genético positivo e mães incluídas entre as 30% melhores de cada raça.

9. Dos controladores, supervisores e criadores-controladores (ou prespostos)

9.1. Para execução do Controle Leiteiro os controladores, supervisores e criadores (ou prepostos) devem ser treinados, orientados e credenciados pela coordenação do SCL.

9.2. Os controladores deverão efetuar os controles, coletar amostras nos recipientes adequados, preencher as planilhas de campo e remetê-las aos laboratórios e/ou à coordenação do SCL .

9.3. Manter confidencialidade das informações de desempenho dos rebanhos controlados.

9.4. Observar, rigorosamente, todas as normas e o regulamento do SCL.

9.5. Deixar com o criador ou preposto uma cópia da planilha de campo, tomando um visto no original.

9.6. Notificar o criador e o SCL de eventuais irregularidades e ou discrepância nas informações prestadas pelo criador.

9.7. Anotar toda e qualquer ocorrência observada individualmente nos animais por ocasião do Controle Leiteiro (secagem, parto, venda, morte, doenças, aborto, saídas, etc.)

9.8. Anotar a cada controle o sistema de alimentação em uso no rebanho e respectivas quantidades.

9.9. Aferir a tara de balanças e baldes, assim com dos demais equipamentos utilizados.

9.10. Presenciar a ordenha de todas as búfalas sob controle.

9.11. De uma forma geral, os controladores não devem ser proprietários, terem grau próximo de parentesco com os criadores dos rebanhos sob seu controle e nem relações comerciais ou trabalhistas com os mesmos.

10. Das mensurações

10.1. Nos casos de transferências de animais entre rebanhos submetidos a controle, desde que o intervalo entre eles não exceda 75 dias, as informações serão consideradas para fins de cálculo de lactação.

10.2. Os resultados de pesagem de leite serão expressos em quilogramas, com até uma casa decimal.

10.3. O primeiro controle não deverá ser iniciado antes do 5º dia pós parto, sendo porém considerado como primeiro dia de lactação, para fins de cálculo de produção, o dia subsequente ao parto.

10.4. Somente poderão ser inscritas para controle fêmeas com até 60 dias de produção pós parto.

10.5. Em caso de esgota prévia em que a produção tenha sido muito inferior ao último controle, esta poderá ser anulada, estendendo-se os controles por mais uma ordenha, até serem completadas as 24 horas.

10.6. Em caso em que controles intermediários efetuados pelo criador ou prepostos apresentarem produções muito discrepantes com os controles supervisionados, respeitada a curva usual de lactação da espécie, tal informação, para efeitos de computo total da lactação poderá, a critério da coordenação do SCL ser desconsiderada, devendo neste caso ser informado o criador que poderá interpor recurso circunstanciado ao SCL que, por sua vez, poderá ou não acatá-lo.

10.7. Poderão ser utilizados medidores volumétricos de fluxo lácteos, desde que previamente aferidos ou autorizados pela coordenação do SCL.

10.8. Nos casos de “reinspeção” pelo SCL, os dados podem substituir os do controle anterior, a critério da coordenação do SCL.

10.9. Poderá, a critério da coordenação, ser descartado o controle onde a soma dos controles individuais diferir em 10% ou mais do total produzido aferido no tanque ou recebido pelo adquirente do leite, se for o caso.

10.10. Podem ser consideradas como causa de encerramento de lactação:

- secagem pré-parto
- secagem por baixa produção (produções inferiores a 2 kg)
- doença, morte, venda ou transferência do animal
- morte da cria
- parto subsequente, sem período seco
- perda de glândulas mamárias por mastite

10.11. Quando o animal for afastado do serviço de controle leiteiro, a data de encerramento da lactação será de quinze dias após a data do último controle, exceto se conhecida a data real de encerramento da lactação.

10.12. Não serão consideradas lactações em que o intervalo entre dois controles supere 45 dias, em controles mensais, ou 75 dias, em controles bimensais, exceto em condições excepcionais, a critério da coordenação do SCL.

11. Das categorias e classificação das lactações

11.1. Com relação frequência, as lactações serão classificadas em: 1x (uma ordenha diária) ou 2x (duas ordenhas diárias).

11.2. Com relação à ordem de parto, os animais serão classificados em: primíparas (uma cria), secundíparas (duas crias) ou pluríparas (mais de 2 crias). No caso de não serem conhecidas as parições reais do animal, serão as mesmas classificadas como pluríparas.

11.3. Com relação ao manejo alimentar, os animais serão classificados em dois grupos: (NS) não suplementados, aqueles que não recebem concentrados em nenhuma fase da lactação, sendo alimentados apenas com pastagem, forrageiras (inclusive cana), silagem, feno e suplementos minerais com ou sem uréia e (S) suplementados, aqueles que em qualquer fase da lactação recebem suplementos alimentares concentrados.

12. Dos cálculos e processamento das lactações

12.1. Somente serão computados para efeito de produção total por lactação, lactações com duração mínima de 150 dias e que tenham tido um mínimo de 5 controles, sendo pelo menos 3 deles supervisionados por controladores.

12.2. Para efeito de avaliação genética, a critério da coordenação do SCL e, mediante justificativa circunstanciada em cada caso, poderão ser desconsideradas lactações anormais de um de terminado animal (mastites, doenças, morte do animal ou da cria, etc.).

12.3. A produção total de leite produzido na lactação deverá ser calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$PL = (C_1 E_1 f_1) + \sum_{i=2}^n \left[\left(\frac{C_i + C_{(i-1)}}{2} \right) E_i \right] + [E_{(n+1)} (C_n + f_n)]$$

onde:

PL = Produção de leite total (PT) e parciais da lactação (P90, P240, P270 e P305)

C_i = Produção de leite no i -ésimo controle, $i \in [1, n]$;

E_1 = Intervalo entre a data do parto e do primeiro controle;

E_i = Intervalo entre datas de dois controles consecutivos, $i \in [2, n]$;

$E_{(n+1)}$ = Intervalo entre a data do último controle e a data da secagem;

Os fatores de correção inicial (f_1) e final (f_n) são definidos como:

$$f_1 = b_{1,j} + (b_{2,j} E_1^{a_j}) + (b_{3,j} E_1) + \left(\frac{b_{4,j}}{E_1^2} \right) \quad f_n = \frac{(E_{(n+1)} b_f)}{2}$$

Os valores de coeficientes da curva (b_i) para determinar o fator de correção inicial são os indicados na Tabela 1, onde i representa o i -ésimo parâmetro da curva ($i = 1, 2, 3$ e 4) e j a j -ésima idade da vaca ($j = 3, 3-4, 4-5, 5-6$ ou > 6 anos). Os valores do coeficiente a_j utilizado no fator de correção inicial são indicados na Tabela 2 e os valores do coeficiente b_f utilizado no fator de correção final são indicados na Tabela 3.

Tabela 1. Valores de $b_{i,j}$, em função da idade da vaca ao parto, para o cálculo de f_1

$i \setminus j$	< 3 anos	3 - 4 anos	4 - 5 anos	5 - 6 anos	> 6 anos
1	0,855300	0,89950	0,910300	0,9018	0,895000
2	0,000000	0,002041	0,009057	0,002561	0,002793
3	0,001933	-0,002478	-0,012320	-0,004018	-0,004305
4	0,161900	0,109000	0,108000	0,120400	0,119200

Tabela 2. Valores de a_j , em função da idade da vaca ao parto, para o cálculo de f_1

< 3 anos	3 - 4 anos	4 - 5 anos	5 - 6 anos	> 6 anos
0,00	1,19	1,10	1,19	1,19

Tabela 3. Valores de b_f , em função da idade da vaca ao parto, para o cálculo de f_n

< 3 anos	3 - 4 anos	4 - 5 anos	5 - 6 anos	> 6 anos
-0,058	-0,115	-0,127	-0,132	-0,106

12.4. A produção total será expressa em até 305 dias de lactação, para lactações com duração igual ou superior a 305 dias (desconsiderando-se a eventual produção posterior a este período), e deverá ser acompanhada da indicação duração total da lactação.

12.5. Os resultados encontrados em até 305 dias serão utilizados para divulgação em relatórios, comunicação ao criador e transcrição no registro do animal computando-se ainda, opcionalmente, as quantidades de gordura em quilogramas e porcentagem, de proteínas em quilogramas e porcentagem e de células somáticas.

12.6. A critério do SCL, outras características de interesse econômico poderão ser aferidas concomitantemente ao Controle Leiteiro.

V. DAS FRAUDES E SANÇÕES

13. Os criadores que não adotarem o controle leiteiro dentro das diretrizes estabelecidas neste regulamento não terão seus rebanhos reconhecidos oficialmente em controle e conseqüentemente seus animais não serão incluídos na base para avaliação genética.

14. Serão passíveis de sanções, desde a anulação parcial ou total dos dados registrados e até mesmo da exclusão do serviço de controle leiteiro os criadores que adotarem práticas não permitidas como:

- Administração de qualquer droga ou estimulante por ocasião do controle leiteiro.
- Uso de quaisquer produtos farmacológicos que interfiram no funcionamento da glândula tireóide do animal em controle.
- Utilização de ocitocina no dia anterior ou no dia do controle leiteiro.
- Tratamentos preferenciais de manejo e alimentação entre os animais de um mesmo grupo.
- Quaisquer outros métodos artificiais ou artifícios que interfiram na produção de leite obtida normal e rotineiramente.

15. Por ocasião do controle leiteiro supervisionado, o controle leiteiro anterior a este poderá ser invalidado se sua produção for superior a 20% da produção do dia do controle e ocorra em mais de 30% dos animais do rebanho, salvo em novas aquisições ou motivo justificável.